



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065553-31.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NEIVA OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49868/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado.

Embargos de Declaração nº 1065553-31.2024.8.26.0100/50000

Embargante: NEIVA OLIVEIRA SOUZA

Embargada: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mariana de Souza Neves Salinas

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC – Decisão completa – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Propósitos infringentes – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 184/190 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

Inconformado busca o embargante a modificação do julgado, alegando erro material no acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não prospera.

É da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada.

Na realidade, discorda o embargante da solução dada, buscando a alteração do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Consigne-se que a decisão é condenatória e sobre o valor da condenação incidiram os honorários advocatícios, de acordo com o que preconiza o CPC. A mera insatisfação da parte com o estipulado não permite o efeito modificativo pretendido.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados.

ÁLVARO PASSOS
Relator